

**PORTARIA CROSP Nº 0153/2021**

*Determina a retomada da contagem dos prazos dos procedimentos administrativos éticos disciplinares anteriormente suspensos nos termos da Portaria CROSP n.º 0097/2020 e disciplina a realização das audiências de conciliação, mediação e instrução e das sessões de julgamentos dos processos éticos administrativos por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real e dá outras providências.*

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no exercício de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, com o referendo do Plenário,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, caput e parágrafo único, incisos I, VIII, IX, X, XII e XIII, artigo 22 e artigo 29, § 1º, todos da Lei Federal n.º 9.784/99;

**CONSIDERANDO** a necessidade de o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo cumprir com a máxima eficiência possível seu mister institucional de supervisionar a ética profissional e zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 4.324/64;



**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção do isolamento social necessário para evitar a propagação do coronavírus, devido ao risco à saúde das partes interessadas, seus advogados e procuradores, bem como aos Conselheiros e colaboradores deste Conselho em virtude da realização de audiências, julgamentos e demais atividades presenciais, haja vista os níveis de disseminação e a necessidade de formalizar os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19, como medida de precaução para coibir a disseminação do novo Coronavírus (Sars-Cov-2), caracterizada pela OMS como pandemia;

**CONSIDERANDO** as melhorias de condições de acesso via internet, com a utilização das plataformas de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, propiciando a democratização na participação dos interessados às sessões de audiências e julgamentos dos processos éticos deste Conselho, bem como a otimização dos trabalhos e a redução dos custos com o deslocamento, principalmente aos interessados com domicílios distantes da sede deste Conselho Regional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disponibilização de solução tecnológica para a realização de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;

**CONSIDERANDO** que o processo ético odontológico é regido pelo Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 4.324/64, a Lei 9.784/99 e o Decreto 68.704/71, bem como o Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, segundo



o qual, nos termos do seu artigo 15, na ausência de normas que regulem processos administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente e o Código de Processo Penal, criado pelo Decreto-Lei n.º 3.689/41;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 236, § 3º, 334, § 7º, 335, 385, § 3º, 453, § 1º, 461, § 2º e 937, § 4º, todos do Código de Processo civil, em que se admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, bem como o prazo para a habilitação, protocolo e participação dos atos processuais,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º.** Determinar a retomada da contagem dos prazos dos procedimentos administrativos éticos disciplinares anteriormente suspensos nos termos da Portaria CROSP n.º 0097/2020, em especial:

I – das audiências de conciliação, mediação e de instrução da Comissão de Ética e das Câmaras de Instrução do CROSP, já designadas ou em fase processual apta para a sua designação, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;

II – dos prazos para a conclusão dos processos éticos que não tiveram a sua instrução processual encerrada, nos termos do artigo 58 do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004;



III – dos prazos prescricionais de todas as denúncias que tramitam na Comissão de Ética deste Conselho Regional, para o exercício de ação disciplinar ética punitiva do CROSP, constantes do artigo 1º da Lei n.º 6.838, de 29 de outubro de 1980, do artigo 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999 e do artigo 56 do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004;

IV – dos prazos dos processos éticos que não tiveram a sua instrução processual encerrada, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.838, de 29 de outubro de 1980 e do § 1º do artigo 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

**Artigo 2º.** Instituir, definitivamente e por prazo indeterminado, até eventual disposição em contrário, o uso da ferramenta de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para a realização das audiências de conciliação, mediação, de instrução e sessões de julgamento dos processos administrativos ético disciplinares, respectivamente, pela Comissão de Ética e/ou Câmaras de Instrução e pelo Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.

§ 1º As sessões realizadas com a utilização de ferramenta de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real equivalem às sessões presenciais para todos os efeitos legais.

§ 2º Poderão ser utilizadas quaisquer plataformas de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real contratadas ou aderidas pelo CROSP.

**Artigo 3º.** A Secretaria da Comissão de Ética intimará e citará as partes, na pessoa de seus advogados ou procuradores, se o caso, da realização da audiência virtual por e-mail ou por correspondência, com aviso de recebimento



(AR), para a sessão de conciliação, mediação ou de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11, § 1º, do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004 e fará a indicação:

I – do número do processo ético;

II – da data e horário da sessão;

III – dos nomes das partes e de seus advogados ou procuradores, se o caso;

IV – da faculdade de apresentação de provas e contestação, nos termos do artigo 13, § 1º e artigo 14, § 2º do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004, as quais deverão ser protocoladas presencialmente mediante prévio agendamento pelo CROSP Atende ou via postal com aviso de recebimento (AR) na sede ou em uma das seccionais deste Conselho Regional, aos cuidados da Comissão de Ética, até a data e horário da audiência designada, caso as partes não tenham optado pela conciliação ou mediação, ou, caso tenham optado, tenha restado infrutífera a tentativa conciliatória;

V – de que as partes ou seus advogados/procuradores deverão comunicar por e-mail ao setor de ética – [etica@crosp.org.br](mailto:etica@crosp.org.br) -, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, as seguintes informações, sob pena de não envio do link de acesso à plataforma de videoconferência:

a) número do processo;

b) nomes das partes e de seus advogados ou procuradores e testemunhas, se o caso;



- c) indicação do e-mail para recebimento do link de acesso à plataforma de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real que será utilizada pelo CROSP e
- d) o número de telefone possibilitando o contato para ingresso na audiência em caso de dúvidas ou problemas de acesso.

Parágrafo único. Em caso de audiência de conciliação ou de mediação designada exclusivamente para este fim, se qualquer das partes não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, os autos retornarão à Comissão de Ética para apuração dos fatos, nos termos do artigo 10, § 4º, segunda parte, do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004.

**Artigo 4º.** A Secretaria da Comissão de Ética intimará as partes, na pessoa de seus advogados ou procuradores, se o caso, por e-mail ou por correspondência, com aviso de recebimento (AR), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos, para, se assim o quiserem, realizarem sua sustentação oral, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004 e do artigo 66, § 2º, da Lei n.º 9.784/99, e fará a indicação:

I – do número do processo ético;

II – da data e horário da sessão;

III – dos nomes das partes e de seus advogados ou procuradores, se o caso.

IV – da faculdade de apresentação de sustentação oral pelos interessados pelo prazo de 10 (dez) minutos, nos termos do artigo 24, § 1º, do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004;



V – de que as partes ou seus advogados/procuradores deverão comunicar por e-mail ao setor de ética – [etica@crosp.org.br](mailto:etica@crosp.org.br) -, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, as seguintes informações, sob pena de não envio do link de acesso à plataforma de videoconferência:

- a) número do processo;
- b) nomes das partes e de seus advogados ou procuradores, se o caso;
- c) indicação do e-mail para recebimento do link de acesso à plataforma de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real que será utilizada pelo CROSP e
- d) o número de telefone possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento em caso de dúvidas ou problemas de acesso.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no artigo 13, § 4º, do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004, o defensor dativo deverá receber o link da plataforma de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real a fim de acompanhar o processo até sua decisão final na sessão de julgamento e apresentar sustentação oral, caso assim o queira.

§2º O julgamento terá início quando houver se formado, no sistema de videoconferência, o quórum regimental exigido para os julgamentos.

**Artigo 5º.** Observados os prazos constantes do art. 3º, inciso V e art. 4º, inciso V desta Portaria e atendidas as formalidades processuais e procedimentais constantes do Código de Processo Ético Odontológico, bem como das demais normas aplicáveis supletiva e subsidiariamente às sessões por videoconferência, a Secretaria da Comissão de Ética disponibilizará o link de acesso ao solicitante para a realização da conciliação/mediação, instrução ou julgamento em sessão virtual na plataforma de videoconferência ou de outro



recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para aquela sessão na data e horário marcados.

§ 1º Quando do envio do link de acesso para a realização da sessão, as partes ou seus advogados ou procuradores serão advertidos de que no início da sessão deverão apresentar seus respectivos documentos com foto para fins de identificação.

§ 2º Excepcionalmente e mediante prévia solicitação devidamente fundamentada, os processos com requerimento de realização de audiência e de sustentação oral em sessão de julgamento apresentados sem observância dos prazos previstos no art. 3º, inciso V e art. 4º, inciso V desta Portaria ou com requerimento de redesignação dentro ou fora dos prazos em referência, poderão ter sua audiência ou julgamento adiado até a próxima sessão, respectivamente, a critério do Presidente da audiência ou do Presidente da sessão de julgamento, neste último caso, ouvido o Plenário.

§ 3º É de responsabilidade das partes e/ou de seus respectivos advogados ou procuradores zelarem pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sessão por meio do sistema indicado pelo CROSP, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou por problemas técnicos alheios ao CROSP, estando este isento, neste caso, de toda e qualquer responsabilidade.

§ 4º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados após decisão fundamentada, a critério da Comissão de Ética, da Câmara de Instrução ou do Plenário.





§ 5º As audiências e sessões de julgamentos deverão ser gravadas em imagem e áudio, em meio digital ou analógico, e deverão ser armazenados por este Conselho Regional, as quais poderão ser transmitidas às partes e a seus respectivos advogados ou procuradores devidamente habilitados, por e-mail ou por qualquer outro tipo de mídia, mediante prévio requerimento e recolhimento de taxa, nos termos do artigo 13, § 6º, do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004 e da Portaria CROSP 0316/2019.

§ 6º Os acessos à ferramenta de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real serão individuais, devendo cada participante ingressar na reunião no dia e horário agendados, devendo aguardar no lobby até o organizador liberar o acesso.

§ 7º O prazo de tolerância para os participantes acessarem a plataforma é de 15 (quinze) minutos após a data do início marcada para a realização da audiência ou do julgamento ou após o chamamento para participar do ato, após o qual o ato processual seguirá normalmente.

§ 8º Quando do ingresso na reunião, os participantes da sessão deverão habilitar o seu vídeo e áudio para apresentações, de modo que, após o início da sessão, apenas o vídeo será mantido ligado, sendo o áudio habilitado quando do momento oportuno, a critério do organizador da plataforma ou do responsável pela Presidência da sessão.

§ 9º Os participantes da sessão deverão manter o decoro, bem como tomar as devidas cautelas para evitar situações constrangedoras, sob pena de suspensão do ato ou retirada do participante da reunião e prosseguimento do feito sem a sua participação.



§ 10. Os advogados e as partes deverão estar devidamente trajados, preferencial e respectivamente, com traje forense e compatível com as audiências e sessões de julgamentos e demais atos solenes da Comissão de Ética, das Câmaras de Instrução e do Plenário, sob pena de suspensão do ato ou retirada do participante da reunião e prosseguimento do feito sem a sua participação.

§ 11. As audiências e julgamentos poderão ser gravadas diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização da Comissão de Ética, das Câmaras de Instrução ou do Plenário, nos termos do art. 367, § 6º do Código de Processo Civil, sendo cada participante responsável pelo sigilo das informações.

§ 12. As audiências e julgamentos realizados por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real poderão, respectivamente, a critério da Comissão de Ética, das Câmaras de Instrução ou do Plenário, ser reduzidos a termo, ocasião em que o termo será lavrado e disponibilizado para a assinatura dos participantes, em modo físico ou digital, observada a legislação específica, nos termos do art. 367, caput e § 2º do Código de Processo Civil, buscando-se sempre conciliar o princípio do formalismo moderado com o princípio da segurança jurídica, nos termos dos artigos 22 e 29, § 1º, da Lei Federal n.º 9.784/99.

§ 13. Toda e qualquer decisão da Comissão de Ética, das Câmaras de Instrução e do Plenário deste Conselho Regional, diante de eventual alegação de nulidade de qualquer ato processual praticado em audiência ou em sessão de julgamento por videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real deverá ser norteadada tanto pela legislação subsidiária e supletiva aplicável, como pelo princípio da instrumentalidade das formas, pelo princípio da primazia do julgamento do



mérito, pelo princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais e pelo princípio do prejuízo.

§ 14. Os interessados que de qualquer forma participarem das audiências das denúncias e processos éticos e dos julgamentos por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real devem:

I - comportar-se de acordo com a boa-fé, lealdade processual e urbanidade;

II – expor os fatos conforme a verdade;

III – não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

IV – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa de direito;

V – declinar, no primeiro momento em que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo 347, parágrafo único, da Resolução CFO-63/2005;

VI – não empregar expressões ou praticar condutas ofensivas, sob pena de lhe ser cassada a palavra e de ser expedida certidão com inteiro teor de tais ofensas, colocada à disposição da parte interessada, mediante requerimento do ofendido.



§ 15. Se necessária a oitiva de testemunhas, aplicar-se-á o seguinte:

I - ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sendo advertida pelo Presidente da audiência que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade, nos termos do artigo 342 do Código Penal;

II - as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras;

III - caberá ao advogado, ao procurador ou à parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada, até no máximo 03 (três), sob pena de renúncia à prova, do dia, da hora e do link da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Conselho Regional, nos termos do art. 15 e do art. 455 do Código de Processo Civil.

IV - se ficar comprovado que houve conluio entre as partes, seus advogados ou procuradores e testemunhas, a fim de ludibriar, simular ou comprometer a instrução processual, bem como qualquer forma de obstrução do processo, quando da aplicação, pelo Plenário, aos seus inscritos, das penas previstas no artigo 18 da Lei n.º 4.324/64 e nos artigos 51 e 57 do Código de Ética Odontológica, instituído pela Resolução CFO-118/2012, tal conduta deverá ser considerada circunstância agravante, nos termos do artigo 55, incisos II, IV e V, ensejando aumento na dosimetria da pena, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, as quais se estenderão aos demais participantes do processo, oficiados a autoridade policial, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme o caso.

**Artigo 6º.** Em caso de recusa injustificada das partes e/ou de seus advogados/procuradores em participarem da audiência de instrução por videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e



imagens em tempo real para aquela sessão na data e horário marcados, aplicar-se-á o seguinte:

I – sendo a recusa por parte do denunciante ou por seu advogado ou procurador, os prazos prescricionais correrão normalmente, sem prejuízo das suspensões e interrupções dos prazos previstos em lei que não tenham sido ocasionadas exclusivamente pelo denunciante ou por seu advogado ou procurador, ou por determinação judicial, podendo a sua não participação implicar no arquivamento da denúncia, a critério da Comissão de Ética ou da Câmara de Instrução, consoante o disposto no art. 14, § 8º, do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004, e estará sujeita, para todos os efeitos, aos consectários do art. 485 e, se o caso, ao art. 486, § 3º, ambos do Código de Processo Civil;

II – sendo a recusa por parte do denunciado ou por seu advogado ou procurador:

- a) o processo seguirá à sua revelia, não implicando, no entanto, no reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito ou confissão quanto aos fatos referidos na denúncia, garantindo-lhe o direito à ampla defesa, nos termos do artigo 27, caput e parágrafo único da Lei Federal n.º 9.784/99, ocasião em que lhe será nomeado defensor dativo, assegurado ao revel direito de intervir no processo, sem, no entanto, poder discutir os atos processuais já praticados, nem reclamar de sua execução, nos termos do artigo 13, §§ 3º, 4º e 5º do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004;
- b) sendo o caso de determinação judicial neste sentido, os prazos constantes do art. 1º desta Portaria serão suspensos, até ulterior decisão em sentido contrário, sem prejuízo de eventual anulação dos



atos administrativos que reconheçam sua eventual e futura prescrição, em caso de má-fé, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sessões de julgamento, cuja sustentação oral é facultativa às partes e cuja fase de instrução do processo tenha observado o rito do Código de Processo Ético Odontológico instituído pela Resolução CFO-59/2004 e demais normas pertinentes, não havendo prejuízo à instrução processual e ao comprometimento do processo administrativo ético disciplinar a sua recusa.

**Artigo 7º.** Os casos omissos serão resolvidos, preferencialmente, em ordem sucessiva:

- I – pelo Presidente do CROSP, em caso de audiência ou julgamento;
- II – pelo Presidente da Comissão de Ética, em caso de audiência;
- III – pelo Presidente da Câmara de Instrução, em caso de audiência;
- IV – pelo Presidente da audiência de conciliação, mediação ou instrução, em caso de audiência;
- V – pelo Presidente da sessão de julgamento, em caso de julgamento;
- VI – pelo Conselheiro Relator responsável pelo relatório conclusivo, em caso de julgamento;
- VII – pela Superintendência, em caso de audiência ou julgamento ou
- VIII – pela Diretoria de Assuntos Éticos, em caso de audiência ou julgamento.

**Artigo 8º.** Aplicam-se à presente Portaria, supletiva e subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, e, havendo dúvida quanto à aplicação entre os referidos diplomas legais, aplicam-se os dispositivos mais benéficos ao denunciado, a critério da Comissão de Ética, das Câmaras de Instrução e do Plenário.



**Artigo 9º.** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Portaria CROSP 0097/2020 e a Portaria CROSP 002/2021 naquilo que lhe for contrário, bem como as demais disposições em contrário ou conflitantes.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal superior.

Marcos Jenay Capez  
Presidente